



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10480.014400/94-81
Recurso nº : 103-007727
Recorrente : CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de março de 2004

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-00.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA (SUPLENTE CONVOCADA), FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10480.014400/94-81
Resolução nº : CSRF/02-00.018

Recurso nº : 103-007727
Recorrente : CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA. contra acórdão nº 103-18.166 (fls. 105/110), que consubstancia decisão provendo recurso de ofício da DRJ-Recife/PE.

Insurge-se a ora recorrente contra a exigência da COFINS.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o aludido apelo especial.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014400/94-81
Resolução nº : CSRF/02-00.018

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, o presente processo trata da exigência da COFINS, sendo que, não obstante o brilhantismo do acórdão recorrido – e em face dos argumentos lançados pela recorrente -, entendo que verificações devam ser feitas e informações prestadas, no sentido de que o processo esteja apto para votação por este Colegiado.

Assim, voto no sentido de converter o apelo em diligência, com a finalidade de a autoridade preparadora, conclusivamente, verificar e informar qual o trâmite de ação própria movida pela recorrente e de nº 95.00020459. E se, já transitada em julgada, informar em que termos restou a mesma decidida.

Informar, ainda, se em razão de possível decisão judicial desfavorável à recorrente, foi contra a mesma levada a efeito novo procedimento administrativo fiscal e sob quais fundamentos.

Por fim seja dada oportunidade à recorrente de se manifestar, em prazo hábil, sobre os termos e resultado da diligência determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

